RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

A adequação de pequenos negócios à Lei Geral de Proteção de Dados e os limites do regime simplificado para agentes de tratamento de pequeno porte

Small business compliance with the Brazilian General Data Protection Law and the limits of the simplified regime for small-scale processing agents

La adecuación de pequeños negocios a la Ley General de Protección de Datos y los límites del régimen simplificado para agentes de tratamiento de pequeño porte

Ricardo Mussi Pereira Paiva
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Tributário e Direito Processual Tributário pela PUCPR. Aperfeiçoamento em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ). Pós-graduando em Direito Imobiliário pela PUCPR. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná.

RESUMO
O artigo analisa o regime diferenciado instituído pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022 para os agentes de tratamento de pequeno porte e investiga se as flexibilizações nele previstas favorecem a conformidade efetiva das micro e pequenas empresas com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou se produzem uma falsa percepção de dispensa das obrigações legais. A pesquisa é qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório, e combina revisão bibliográfica, análise documental da legislação brasileira e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia e leitura de dados secundários da pesquisa Privacidade e Proteção de Dados Pessoais 2023, do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. O referencial teórico articula a trajetória conceitual da privacidade à proteção de dados, a regulação baseada em risco e o princípio da responsabilização e prestação de contas. Os dados indicam que a adoção de medidas de adequação nas empresas com 10 a 49 pessoas ocupadas corresponde a cerca de metade, ou menos, da observada nas empresas maiores. A análise normativa mostra que o regime simplificado reduz formalidades, mas preserva os princípios, as bases legais e os direitos dos titulares, além de excluir as atividades de alto risco. Conclui-se que a simplificação é juridicamente adequada, porém insuficiente sem instrumentos de apoio, como modelos, guias setoriais e códigos de conduta elaborados por entidades representativas.
Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. LGPD. Agentes de tratamento de pequeno porte. Regulação baseada em risco. Micro e pequenas empresas.

ABSTRACT
This article analyzes the differentiated regime established by ANPD Resolution No. 2/2022 for small-scale processing agents and examines whether its flexibilities foster effective compliance of micro and small enterprises with the Brazilian General Data Protection Law or instead create a false perception that legal obligations have been waived. The research is qualitative, theoretical and exploratory, combining a literature review, a documentary analysis of Brazilian legislation and of the European Union General Data Protection Regulation, and a reading of secondary data from the survey Privacy and Personal Data Protection 2023, conducted by the Brazilian Network Information Center. The theoretical framework connects the conceptual path from privacy to data protection, risk-based regulation and the principle of accountability. The data show that the adoption of compliance measures by enterprises with 10 to 49 employees is roughly half, or less, of that observed in larger firms. The normative analysis shows that the simplified regime reduces formalities while preserving principles, legal bases and data subject rights, and excludes high-risk processing. The study concludes that simplification is legally sound but insufficient without support instruments such as templates, sector guidance and codes of conduct developed by representative associations.
Keywords: Personal data protection. LGPD. Small-scale processing agents. Risk-based regulation. Micro and small enterprises.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado nas hipóteses previstas em seu art. 3º, ressalvadas as exceções do art. 4º, sem qualquer distinção de porte (BRASIL, 2018). A amplitude do campo de aplicação é coerente com a natureza do direito protegido, elevado à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, mas cria um desafio considerável para as micro e pequenas empresas, que tratam dados de clientes, fornecedores e empregados em sua rotina e raramente dispõem de pessoal especializado em privacidade ou segurança da informação. O legislador reconheceu esse problema ao atribuir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a competência para editar normas simplificadas e diferenciadas para microempresas, empresas de pequeno porte e startups, competência exercida por meio da Resolução CD/ANPD nº 2/2022.

A existência de um regime simplificado suscita, porém, uma questão que ultrapassa a descrição de suas regras. Uma flexibilização mal compreendida pode ser interpretada pelos pequenos empresários como dispensa geral das obrigações legais, quando, na verdade, a própria resolução preserva os princípios, as bases legais e os direitos dos titulares e exclui do benefício as atividades de alto risco. Essa possível distância entre o texto normativo e sua recepção prática justifica uma investigação que combine o exame da norma com a literatura teórica sobre proteção de dados e regulação, e com os dados empíricos disponíveis sobre o grau de adequação das empresas brasileiras.

O objetivo deste artigo é avaliar se o regime diferenciado instituído pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022 contribui para a conformidade efetiva das micro e pequenas empresas com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou se cria uma falsa percepção de dispensa. A hipótese de trabalho é que a simplificação é juridicamente adequada, por estar alinhada à lógica da regulação baseada em risco, mas que ela não basta, por si só, para superar as limitações materiais e cognitivas desses negócios. O texto está organizado em seis seções de desenvolvimento, que tratam dos fundamentos teóricos da proteção de dados, da regulação baseada em risco, do regime simplificado, do retrato empírico da adequação, dos limites da flexibilização e do contraponto europeu, seguidas das conclusões.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório e descritivo. O problema investigado envolve a interpretação de normas, a reconstrução de conceitos e a avaliação

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

da coerência entre os fundamentos teóricos da proteção de dados e as escolhas regulatórias feitas para as empresas de menor porte, o que favorece o raciocínio analítico e argumentativo em detrimento da mensuração estatística própria. Isso não impede o uso de dados quantitativos secundários, que foram incorporados para ilustrar o grau de adequação das empresas brasileiras e testar, ainda que de forma indireta, a plausibilidade da hipótese.

Os procedimentos técnicos combinam revisão bibliográfica, análise documental e leitura de dados secundários. A revisão bibliográfica concentrou-se em obras de referência sobre privacidade e proteção de dados, como Warren e Brandeis (1890), Westin (1967), Doneda (2006), Mendes (2014), Nissenbaum (2004), Solove (2013) e Bioni (2019), e em estudos sobre regulação e conformidade, como Black e Baldwin (2010), Gellert (2020), Quelle (2018), Bamberger e Mulligan (2015) e Waldman (2020). A análise documental abrangeu a Lei nº 13.709/2018 e suas alterações, a Emenda Constitucional nº 115/2022, as Resoluções CD/ANPD nº 2/2022, nº 4/2023 e nº 15/2024, o guia orientativo da autoridade para agentes de pequeno porte, a primeira decisão sancionatória da autoridade, o Regulamento (UE) 2016/679, os documentos do Grupo de Trabalho do Artigo 29 e os relatórios e propostas da Comissão Europeia.

Os dados empíricos foram extraídos da publicação Privacidade e Proteção de Dados Pessoais 2023, do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, que apresenta indicadores sobre ações de adequação à lei por porte de empresa (NIC.BR, 2024). Foram selecionados seis indicadores do grupo de ações para adequação, escolhidos por corresponderem a obrigações ou boas práticas diretamente relacionadas às flexibilizações da resolução, como a indicação de encarregado, o canal de atendimento aos titulares e a política de incidentes. Os percentuais foram reproduzidos sem qualquer tratamento estatístico adicional e organizados em gráfico na seção 6.

O estudo reconhece três limitações. A primeira é que a pesquisa do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR abrange empresas com dez ou mais pessoas ocupadas, de modo que as microempresas com menos empregados, que compõem parcela expressiva do universo de agentes de pequeno porte, não estão representadas nos indicadores. A segunda é que o recorte por número de pessoas ocupadas não coincide com o critério de receita bruta adotado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela resolução. A terceira decorre da dinâmica regulatória, pois a autoridade brasileira e as instituições europeias revisam com frequência seus atos, o que exige considerar as versões vigentes no momento da redação.

3 DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A construção jurídica da privacidade costuma ter como marco o ensaio de Warren e Brandeis (1890),

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

publicado na Harvard Law Review, que defendeu a existência de um direito de ser deixado em paz diante da difusão da fotografia instantânea e da imprensa sensacionalista. A formulação tinha caráter essencialmente negativo e individualista, pois protegia a esfera íntima contra intromissões alheias. Westin (1967) ofereceu, quase oito décadas depois, uma concepção mais adequada à sociedade da informação ao definir a privacidade como a pretensão de indivíduos, grupos ou instituições de determinar por si mesmos quando, como e em que medida informações a seu respeito são comunicadas a terceiros. A passagem de uma ideia de recolhimento para uma ideia de controle sobre o fluxo de informações preparou o terreno para a disciplina jurídica autônoma da proteção de dados. No Brasil, Doneda (2006) reconstruiu essa trajetória e demonstrou que a proteção de dados pessoais não se confunde com a tutela tradicional da intimidade e da vida privada, porque se ocupa do tratamento de informações em sistemas organizados e das consequências desse tratamento para a personalidade. Mendes (2014) aprofundou o argumento ao sustentar que a proteção de dados constitui um novo direito fundamental, cuja estrutura se aproxima da autodeterminação informativa reconhecida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão na decisão sobre o recenseamento de 1983, e ao examinar sua articulação com a defesa do consumidor. Esses trabalhos anteciparam o reconhecimento normativo que viria depois, na própria lei geral e, mais tarde, no texto constitucional, e permanecem como referências para a interpretação do sistema brasileiro.

O reconhecimento no plano constitucional ocorreu em duas etapas, uma jurisprudencial e outra legislativa. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao referendar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, suspendeu a eficácia de medida provisória que determinava o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e reconheceu a proteção de dados como direito fundamental autônomo (BRASIL, 2020b). Em 2022, a Emenda Constitucional nº 115 incluiu no art. 5º da Constituição o inciso LXXIX, que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a matéria (BRASIL, 2022a). A consequência para as empresas de qualquer porte é clara, pois as obrigações da lei geral passam a concretizar um direito fundamental, o que limita a margem para flexibilizações que esvaziem a proteção.

A literatura contemporânea, contudo, adverte que o modelo centrado no controle individual tem limites. Solove (2013) demonstrou que a autogestão da privacidade, baseada em avisos e consentimento, enfrenta problemas cognitivos, porque os titulares não leem nem compreendem as políticas, e estruturais, porque a quantidade de agentes e a agregação de dados tornam impossível uma avaliação racional de cada escolha. Bioni (2019) examinou a função e os limites do consentimento no contexto brasileiro, e sua análise ajuda a compreender por que a lei geral, ao prever

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

dez bases legais no art. 7º, não fez do consentimento o único fundamento do tratamento e atribuiu aos agentes parcela relevante da responsabilidade pela proteção. Nissenbaum (2004), por sua vez, propôs compreender a privacidade como integridade contextual, segundo a qual um fluxo de informação é adequado quando respeita as normas do contexto em que os dados foram originalmente compartilhados.

Essas contribuições teóricas têm consequência direta para o tema deste estudo. Se a proteção não pode repousar apenas sobre o controle exercido pelo titular, ela depende em grande medida da conduta de quem trata os dados, o que inclui o pequeno comércio que mantém cadastro de clientes, o consultório que guarda prontuários e a prestadora de serviços que administra a folha de pagamento de seus empregados. A obra coordenada por Tepedino, Frazão e Oliva (2019) evidencia a extensão das repercussões da lei sobre diferentes ramos do direito privado, o que reforça a percepção de que a proteção de dados não é tema restrito a empresas de tecnologia. O desafio, portanto, consiste em exigir dos pequenos agentes um nível de cuidado compatível com o direito fundamental em jogo sem impor estruturas que eles não têm condições de manter.

4 REGULAÇÃO BASEADA EM RISCO E RESPONSABILIZAÇÃO

A resposta institucional ao limite do modelo de controle individual foi o fortalecimento das obrigações dos agentes de tratamento, organizado em torno de dois conceitos, o de responsabilização e prestação de contas e o de abordagem baseada em risco. O Grupo de Trabalho do Artigo 29, órgão consultivo europeu que antecedeu o Comitê Europeu para a Proteção de Dados, sustentou em seu Parecer 3/2010 que o princípio da responsabilização exige que o responsável adote medidas apropriadas e eficazes para aplicar os princípios de proteção de dados e seja capaz de demonstrar essa aplicação quando solicitado (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2010). A lei brasileira incorporou essa ideia no art. 6º, inciso X, que trata da responsabilização e prestação de contas como princípio, e no art. 50, que prevê regras de boas práticas e programas de governança em privacidade (BRASIL, 2018).

A abordagem baseada em risco tem raízes na teoria da regulação. Black e Baldwin (2010) descreveram a regulação baseada em risco como uma estratégia que organiza a atuação do regulador a partir da avaliação dos riscos que os agentes regulados representam para os objetivos da política pública, concentrando recursos onde o potencial de dano é maior. Os mesmos autores, em trabalho anterior, propuseram uma versão mais exigente da regulação responsiva, que considera não apenas o comportamento do regulador, mas também sua cultura, o contexto institucional, o desempenho do próprio regime e as mudanças no ambiente (BALDWIN; BLACK, 2008). Aplicada à proteção de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

dados, essa lógica sugere que a intensidade das obrigações deve variar conforme o risco que cada operação de tratamento representa para os titulares.

No campo específico da proteção de dados, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 fez uma advertência importante em sua declaração de 2014 sobre o papel da abordagem baseada em risco. O documento afirmou que essa abordagem não pode ser usada para afastar os direitos dos titulares nem os princípios fundamentais, que devem ser respeitados independentemente do nível de risco, e que ela se aplica sobretudo à calibragem das obrigações de responsabilização, como a documentação, as avaliações de impacto e as medidas de segurança (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2014). Gellert (2020) examinou essa construção em profundidade e sustentou que a proteção de dados pode ser compreendida como um regime de regulação de riscos, o que exige precisar em que sentido a noção de risco é empregada em cada obrigação do regulamento, para evitar que ela seja usada como justificativa genérica para reduzir a proteção.

Quelle (2018) apontou o risco embutido nessa arquitetura. Segundo a autora, a abordagem baseada em risco pode afastar a proteção de dados da lógica do cumprimento meramente formal e aproximá-la da tutela substantiva dos direitos fundamentais, mas somente se for bem aplicada por responsáveis e autoridades de controle, já que depende de os próprios responsáveis elevarem seus padrões de conformidade a partir da avaliação de suas atividades. Quando essa avaliação é feita de modo deficiente, a flexibilidade que deveria qualificar a proteção pode resultar em medidas insuficientes, o que reforça a importância da supervisão e das orientações da autoridade. Esse ponto é particularmente sensível para as pequenas empresas, que tendem a ter menos condições de interpretar conceitos abertos como larga escala, risco relevante ou medidas de segurança adequadas.

A pesquisa empírica de Bamberger e Mulligan (2015) sobre a gestão da privacidade em grandes empresas de cinco países ajuda a compreender o que está em jogo. Os autores verificaram que os países com regras mais abertas e autoridades atuantes, como Alemanha e Estados Unidos, produziram práticas corporativas de privacidade mais integradas ao negócio do que os países com regras mais detalhadas, como França e Espanha, onde predominou uma lógica de cumprimento formal. O resultado sugere que normas baseadas em princípios favorecem a internalização da proteção quando existem profissionais capazes de traduzir esses princípios em práticas. Nas pequenas empresas, onde esses profissionais raramente existem, a mesma abertura pode gerar paralisia ou improviso, o que torna os instrumentos de apoio e orientação ainda mais necessários.

5 O REGIME SIMPLIFICADO DA RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2/2022

A base legal do regime diferenciado está no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709/2018, que atribui

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

à autoridade nacional a competência para editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas, empresas de pequeno porte e iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem startups ou empresas de inovação possam adequar-se à lei. O art. 41, § 3º, complementa essa previsão ao autorizar a autoridade a estabelecer hipóteses de dispensa da indicação do encarregado conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento (BRASIL, 2018). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Lei nº 13.853/2019 (BRASIL, 2019), e as sanções administrativas da lei só passaram a ser aplicadas em 1º de agosto de 2021, por força da Lei nº 14.010/2020 (BRASIL, 2020a).

A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, define em seu art. 2º os agentes de tratamento de pequeno porte como microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais como controladores ou operadores (BRASIL, 2022b). O enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte segue os critérios da Lei Complementar nº 123/2006, que fixa os limites de receita bruta anual em R$ 360.000,00 e R$ 4.800.000,00, respectivamente, incluído o microempreendedor individual (BRASIL, 2006). As startups seguem os critérios da Lei Complementar nº 182/2021 (BRASIL, 2021). O art. 5º da resolução determina que o agente comprove seu enquadramento em até quinze dias quando solicitado pela autoridade.

As exclusões são tão relevantes quanto o próprio benefício. Nos termos do art. 3º, não podem se valer do regime diferenciado os agentes que realizem tratamento de alto risco, os que tenham receita bruta superior aos limites legais e os que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito cuja receita global ultrapasse esses limites. O art. 4º define o tratamento de alto risco a partir da presença cumulativa de pelo menos um critério geral e um critério específico. Os critérios gerais são o tratamento em larga escala e o tratamento que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Os específicos incluem o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, a vigilância ou o controle de zonas acessíveis ao público, as decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado e a utilização de dados sensíveis ou de dados de crianças, adolescentes e idosos (BRASIL, 2022b).

As flexibilizações propriamente ditas concentram-se nas obrigações de documentação, governança e prazos. O art. 9º permite o registro simplificado das operações de tratamento, segundo modelo a ser fornecido pela autoridade. O art. 11 dispensa a indicação do encarregado, mas exige a disponibilização de um canal de comunicação com o titular, e considera a indicação voluntária uma política de boas práticas. Os arts. 12 e 13 determinam a adoção de medidas administrativas e técnicas

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

essenciais de segurança e admitem uma política simplificada de segurança da informação, que será considerada pela autoridade para fins do princípio da responsabilização e da dosimetria das sanções. O art. 14 concede prazo em dobro para o atendimento dos titulares, para a comunicação de incidentes de segurança, salvo quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, e para a apresentação de informações e documentos solicitados pela autoridade, e o art. 15 permite a entrega de declaração simplificada ao titular em até quinze dias (BRASIL, 2022b).

A resolução contém duas cláusulas que funcionam como salvaguardas do sistema. O art. 6º estabelece que a flexibilização não isenta os agentes do cumprimento dos demais dispositivos da lei geral, inclusive das bases legais e dos princípios, e o art. 16 autoriza a autoridade a exigir o cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas quando a natureza, o volume das operações ou os riscos aos titulares assim recomendarem (BRASIL, 2022b). A autoridade também publicou, ainda antes da resolução, um guia orientativo de segurança da informação dirigido a esses agentes, com medidas administrativas e técnicas de baixa complexidade e uma lista de verificação (AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2021). O desenho geral revela, assim, uma escolha clara, que simplifica a forma de cumprimento sem alterar o conteúdo essencial da proteção.

6 O RETRATO EMPÍRICO DA ADEQUAÇÃO DAS PEQUENAS EMPRESAS

A literatura sobre gestão de pequenas empresas oferece uma chave de leitura para as dificuldades de adequação. Welsh e White (1981) caracterizaram a pequena empresa pela condição de pobreza de recursos, que envolve limitação de capital, dependência do tempo e da atenção do proprietário e maior vulnerabilidade a mudanças externas, e concluíram que as práticas de gestão das grandes organizações não podem ser simplesmente reduzidas em escala. A proteção de dados exemplifica bem esse problema, porque suas obrigações exigem conhecimento jurídico, competência técnica em segurança da informação e capacidade de documentação, atributos que, nas empresas maiores, costumam estar distribuídos entre departamentos especializados e, nas menores, recaem sobre o próprio dono ou sobre um empregado com outras atribuições.

Os dados da pesquisa Privacidade e Proteção de Dados Pessoais 2023 permitem observar essa diferença com precisão. Entre as empresas que mantêm dados de pessoas físicas, apenas 28% das que têm de 10 a 49 pessoas ocupadas declararam ter elaborado um plano de conformidade ou adequação, contra 53% das empresas com 50 a 249 pessoas ocupadas e 58% das que têm 250 ou mais. A indicação de encarregado foi informada por 16% das menores, 35% das médias e 43% das grandes, e a oferta de canal de atendimento aos titulares por 17%, 38% e 44%, respectivamente (NIC.BR, 2024). Em

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

outro indicador da mesma pesquisa, 22% das empresas com 10 a 49 pessoas ocupadas disseram possuir área específica ou funcionários responsáveis pelo tema, proporção que chega a 56% entre as que têm 250 ou mais.

A Figura 1 reúne seis desses indicadores e evidencia um padrão consistente. Em todas as ações selecionadas, a proporção observada nas empresas com 10 a 49 pessoas ocupadas corresponde a cerca de metade da registrada nas empresas com 50 a 249 pessoas ocupadas e a algo entre 37% e 49% da verificada nas empresas com 250 ou mais, e a diferença mais acentuada aparece entre o grupo menor e o grupo intermediário, e não entre este e as grandes empresas. Esse resultado sugere a existência de um limiar organizacional, a partir do qual a empresa passa a ter estrutura suficiente para incorporar rotinas de proteção de dados. É importante lembrar, como registrado na metodologia, que a pesquisa não alcança as empresas com menos de dez pessoas ocupadas, o que permite supor que o quadro real das microempresas seja ainda menos favorável.

Figura 1 – Empresas que mantêm dados de pessoas físicas, por tipo de ação para adequação à LGPD e porte (%)

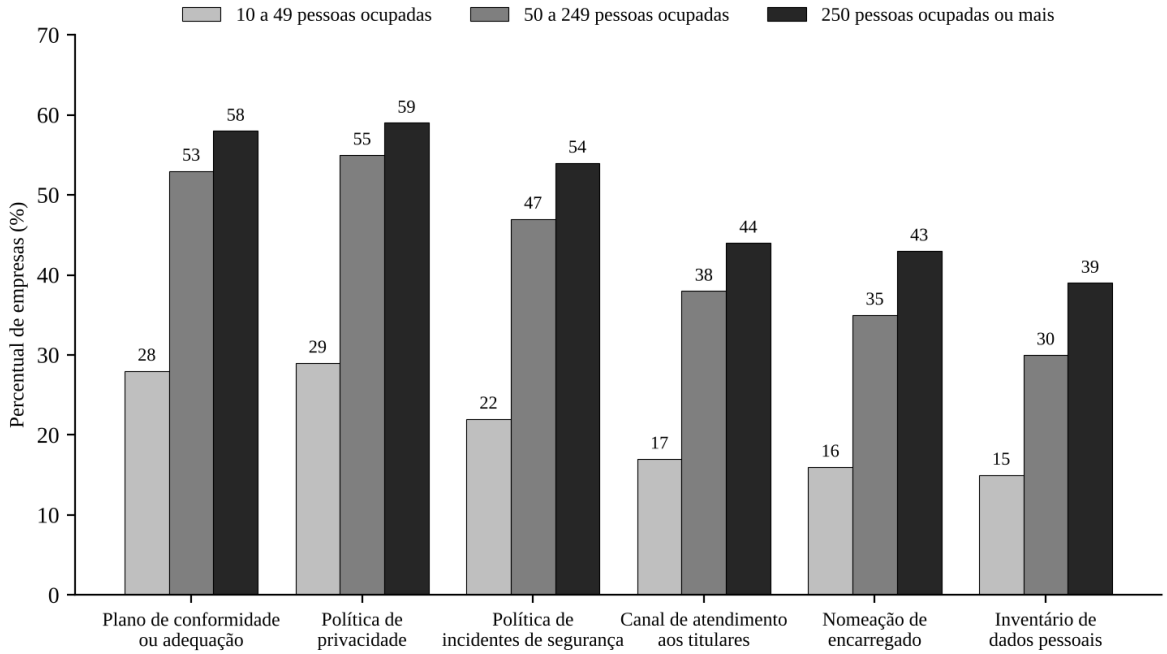

Fonte: elaborada pelo autor com base em NIC.br (2024), indicador XP12, dados da TIC Empresas 2023. Base: empresas com 10 ou mais pessoas ocupadas que mantêm dados de pessoas físicas.

A literatura internacional encontrou dificuldades semelhantes após a entrada em vigor do regulamento europeu. Sirur, Nurse e Webb (2018) realizaram entrevistas semiestruturadas com doze responsáveis por segurança, governança, tecnologia e políticas de organizações de diferentes portes, entre as quais

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

seis pequenas e médias empresas, e verificaram que as grandes organizações e as pequenas empresas com foco em segurança consideraram a conformidade razoável e alcançável, enquanto as pequenas empresas sem essa especialização tiveram dificuldade em realizar uma tentativa satisfatória de adequação. Entre os obstáculos relatados estavam a amplitude do regulamento, a tradução de exigências qualitativas em ações concretas, o mapeamento de fluxos de dados, as restrições de orçamento e de pessoal e a exposição a consultores pouco confiáveis. A semelhança com os dados brasileiros indica que o problema decorre menos de particularidades nacionais e mais da estrutura das pequenas organizações.

A Comissão Europeia chegou a conclusão compatível em seu relatório de avaliação de dois anos de aplicação do regulamento. O documento reconheceu que a aplicação das regras pode ser particularmente difícil para as pequenas e médias empresas, sobretudo pelos custos proporcionalmente mais altos, e sugeriu instrumentos práticos, como modelos de registro das atividades de tratamento, modelos de contratos com operadores, seminários, canais de atendimento e códigos de conduta adaptados a esse público (UNIÃO EUROPEIA, 2020). O mesmo relatório advertiu, no entanto, que a abordagem baseada em risco não justifica isenções fundadas apenas no tamanho da empresa, porque o porte, por si só, não indica o nível de risco que um tratamento representa para os titulares. Essa advertência será retomada na análise dos limites do regime brasileiro.

7 SIMPLIFICADO NÃO SIGNIFICA DISPENSADO

A distância entre as flexibilizações da resolução e a percepção de dispensa total pode ser explicada, em parte, pela forma como a regulação é recebida nas organizações. Waldman (2020), apoiado na teoria da endogeneidade jurídica de Edelman (2016), argumenta que a efetividade das leis de privacidade é frequentemente comprometida quando as próprias organizações passam a definir o que significa cumprir a lei, convertendo obrigações substantivas em procedimentos formais e documentação de fachada. Nas grandes empresas, esse fenômeno se manifesta pela proliferação de políticas e ferramentas de conformidade. Nas pequenas, o risco é inverso e consiste em interpretar a ausência de exigências formais, como a dispensa do encarregado ou a simplificação do registro, como ausência de obrigações substantivas.

A primeira sanção aplicada pela autoridade brasileira a um agente privado ilustra esse ponto. Em decisão publicada no Diário Oficial da União em julho de 2023, a Coordenação-Geral de Fiscalização aplicou à Telekall Infoservice, microempresa do ramo de telemarketing, advertência por infração ao art. 41 da lei, que trata do encarregado, e duas multas simples de R$ 7.200,00 cada, uma pela infração

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

ao art. 7º, que disciplina as bases legais do tratamento, e outra pela infração ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização, relativo ao dever de atender às requisições da autoridade (BRASIL, 2023b). O caso mostra que o porte não impede a atuação sancionatória e a advertência relativa ao encarregado aplicada a uma microempresa sugere que o enquadramento no regime diferenciado não é automático, devendo ser verificado à luz das hipóteses de exclusão e da natureza do tratamento.

O sistema de sanções da lei reforça essa leitura. O art. 52 prevê advertência, multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica no Brasil em seu último exercício, limitada a R$50.000.000,00 por infração, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados, entre outras penalidades. Seu § 1º determina que a dosimetria considere, entre outros critérios, a condição econômica do infrator, a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano e a adoção de política de boas práticas e governança (BRASIL, 2018). O Regulamento de Dosimetria, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4/2023, detalhou a aplicação desses critérios (BRASIL, 2023a), e a política simplificada de segurança prevista no art. 13 da resolução sobre pequenos agentes foi expressamente vinculada a eles.

A regulamentação posterior confirma que a simplificação opera sobre os prazos e as formas, e não sobre a existência das obrigações. O Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15/2024, fixou o prazo geral de três dias úteis para a comunicação à autoridade e aos titulares de incidentes que possam acarretar risco ou dano relevante, ressalvando o prazo em dobro previsto para os agentes de pequeno porte (BRASIL, 2024). Em outras palavras, a microempresa que sofre um vazamento relevante continua obrigada a comunicá-lo, apenas com prazo maior, e perde até mesmo esse benefício quando o incidente puder comprometer a integridade física ou moral dos titulares (BRASIL, 2022b). Do mesmo modo, a dispensa do encarregado não elimina o dever de atender às solicitações dos titulares, que continuam exigindo algum canal efetivo de comunicação.

O ponto mais delicado do regime está na fronteira do alto risco. Como os critérios específicos incluem o tratamento de dados sensíveis e de dados de crianças, adolescentes e idosos, muitos pequenos negócios podem estar fora do regime sem perceber. Clínicas, consultórios, laboratórios, academias, escolas de idiomas e estabelecimentos voltados ao público infantil ou idoso tratam rotineiramente dados dessa natureza, e a presença de um critério geral, como a possibilidade de afetar significativamente direitos dos titulares, completa o enquadramento como alto risco (BRASIL, 2022b). Quelle (2018) já havia alertado que a abordagem baseada em risco depende de os próprios agentes avaliarem corretamente suas atividades, e esse alerta se aplica com especial força a empresas que não dispõem de assessoria especializada para interpretar critérios abertos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

8 O CONTRAPONTO EUROPEU E OS CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA PROPORCIONAL

O Regulamento (UE) 2016/679 adotou uma estratégia distinta da brasileira. Em vez de criar um estatuto próprio para as pequenas empresas, o regulamento manteve as mesmas obrigações para todos os responsáveis e introduziu ajustes pontuais. O considerando 13 incentiva as instituições e os órgãos da União, bem como os Estados-Membros e suas autoridades de controle, a levar em conta as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, e os arts. 40 e 42 preveem que códigos de conduta e mecanismos de certificação considerem essas necessidades. A obrigação de designar encarregado, prevista no art. 37, não depende do porte, e sim da natureza do responsável e das atividades, sendo exigida das autoridades e organismos públicos e, no setor privado, quando as atividades principais envolvem monitoramento regular e sistemático em larga escala ou tratamento em larga escala de categorias especiais de dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

A única derrogação expressamente vinculada ao porte é a do art. 30, nº 5, que dispensa do registro das atividades de tratamento as organizações com menos de 250 trabalhadores, salvo quando o tratamento for suscetível de implicar risco para os direitos e liberdades dos titulares, não for ocasional ou abranger categorias especiais de dados ou dados relativos a condenações penais (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Na prática, como quase todo negócio trata dados de forma não ocasional, a derrogação teve alcance limitado. Em maio de 2025, a Comissão Europeia apresentou proposta de alteração do regulamento que amplia essa dispensa para organizações com menos de 750 trabalhadores e a condiciona apenas à ausência de alto risco (UNIÃO EUROPEIA, 2025), e seu desfecho legislativo ainda deve ser acompanhado. A proposta revela que mesmo o modelo europeu, mais resistente a isenções por porte, passou a admitir a necessidade de aliviar encargos documentais.

A comparação entre os dois sistemas evidencia vantagens e riscos em cada escolha. O modelo brasileiro oferece maior segurança ao pequeno empresário, que encontra em uma única norma o conjunto de flexibilizações aplicáveis, mas utiliza o porte como critério principal de acesso ao benefício, o que se afasta da advertência da Comissão Europeia de que o tamanho não indica o risco. A resolução brasileira compensa parcialmente essa fragilidade ao excluir as atividades de alto risco e ao permitir que a autoridade exija as obrigações dispensadas. O modelo europeu é mais coerente com a lógica do risco, porém menos acessível para quem não dispõe de assessoria, já que exige do pequeno responsável a interpretação de conceitos abertos como larga escala e tratamento ocasional.

A literatura sugere que a solução não está apenas no desenho das obrigações, mas nos instrumentos que traduzem princípios em práticas. Bamberger e Mulligan (2015) mostraram que normas abertas produzem bons resultados quando existem profissionais e redes capazes de construir entendimentos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

compartilhados sobre o que a lei exige. Para as pequenas empresas, que não contam com esses profissionais, a mesma função pode ser desempenhada por entidades representativas. A própria Resolução CD/ANPD nº 2/2022, em seu art. 8º, permite que os agentes de pequeno porte se organizem por meio de entidades de representação para negociar, mediar e conciliar reclamações de titulares (BRASIL, 2022b), e o art. 50 da lei geral admite a formulação de regras de boas práticas por associações (BRASIL, 2018).

Esses dispositivos abrem caminho para uma governança proporcional, construída de forma coletiva e setorial. Associações comerciais, sindicatos patronais e entidades de apoio ao empreendedorismo podem elaborar modelos de registro, políticas de privacidade e de segurança adaptados a cada segmento, oferecer canais de atendimento compartilhados e promover capacitações periódicas, reduzindo custos que seriam proibitivos para cada empresa isoladamente. A Comissão Europeia recomendou caminho semelhante ao defender códigos de conduta adaptados às pequenas e médias empresas (UNIÃO EUROPEIA, 2020). Uma estratégia desse tipo é compatível com a regulação responsiva proposta por Baldwin e Black (2008), pois combina orientação, cooperação e supervisão, e reserva a sanção para os casos em que a conformidade não é buscada de boa-fé.

9 CONCLUSÃO

O estudo partiu da hipótese de que o regime diferenciado instituído pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022 é juridicamente adequado, mas insuficiente para assegurar a conformidade efetiva das micro e pequenas empresas com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A análise teórica, normativa e empírica confirmou essa hipótese. A resolução simplifica de modo coerente as obrigações de forma, mas a experiência brasileira e internacional mostra que a dificuldade das pequenas empresas está menos na quantidade de exigências formais e mais na capacidade de compreender e aplicar as exigências substantivas.

A trajetória conceitual da privacidade à proteção de dados, reconstruída a partir de Warren e Brandeis, Westin, Doneda e Mendes, demonstra que a disciplina atual protege um direito fundamental autônomo, hoje previsto expressamente no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição. As críticas de Solove e Bioni ao modelo centrado no consentimento, somadas à proposta de integridade contextual de Nissenbaum, reforçam que a proteção depende sobretudo da conduta dos agentes de tratamento, o que inclui as pequenas empresas e limita a margem para flexibilizações que reduzam o conteúdo da proteção.

A regulação baseada em risco e o princípio da responsabilização oferecem o fundamento teórico adequado para graduar as obrigações conforme o potencial de dano de cada atividade. A advertência

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

do Grupo de Trabalho do Artigo 29 de que princípios e direitos dos titulares não podem ser afastados pelo risco encontra correspondência no art. 6º da resolução brasileira, que preserva as bases legais e os princípios. As análises de Gellert e Quelle mostram, porém, que a noção de risco precisa ser delimitada com cuidado e que sua eficácia depende da avaliação feita pelos próprios agentes, o que torna indispensável a orientação da autoridade.

O exame da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 revelou um desenho normativo cuidadoso, que define os beneficiários, exclui as atividades de alto risco e os grupos econômicos de maior faturamento, concentra as flexibilizações em documentação, encarregado, segurança e prazos e reserva à autoridade o poder de exigir as obrigações dispensadas. A simplificação recai sobre a forma de cumprimento, e não sobre a existência do dever de proteger os dados pessoais tratados pela empresa. Essa escolha é compatível com a lógica da regulação baseada em risco, desde que a fronteira entre o tratamento comum e o tratamento de alto risco seja compreendida pelos próprios agentes.

Os dados da pesquisa Privacidade e Proteção de Dados Pessoais 2023 mostraram que as empresas com 10 a 49 pessoas ocupadas adotam medidas de adequação em proporção equivalente a cerca de metade, ou menos, da observada nas empresas maiores, em todas as ações analisadas, e que o maior salto ocorre na passagem para o grupo de 50 a 249 pessoas ocupadas. Como a pesquisa não abrange as empresas com menos de dez pessoas ocupadas, é razoável supor que o quadro das microempresas seja ainda mais frágil, o que confirma a relevância do problema investigado.

A análise dos limites do regime indicou que a principal ameaça à efetividade é a percepção equivocada de que simplificado significa dispensado. A primeira sanção da autoridade brasileira, aplicada a uma microempresa, e a manutenção do dever de comunicar incidentes em prazo apenas dobrado demonstram que as obrigações essenciais permanecem. A fronteira do alto risco, que alcança qualquer negócio que trate dados sensíveis ou de crianças e idosos com potencial de afetar significativamente os titulares, exige atenção especial de setores como saúde, educação e serviços ao público vulnerável.

O contraponto europeu mostrou que o regulamento da União Europeia evitou isenções amplas baseadas no porte e preferiu ajustes pontuais, coerentes com a lógica do risco, mas menos acessíveis ao pequeno responsável. A proposta de 2025 de ampliar a dispensa de registro indica, por outro lado, que a pressão por alívio documental também existe naquele sistema. Os dois modelos convergem na necessidade de instrumentos práticos de apoio, como modelos, guias e códigos de conduta adaptados, e na percepção de que a simples redução de exigências não basta para que as pequenas organizações alcancem um nível adequado de proteção.

Como contribuição, o estudo propõe que a efetividade do regime brasileiro depende de três frentes complementares, que são a produção contínua de modelos e guias setoriais pela autoridade, a atuação

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

das entidades representativas na elaboração de regras de boas práticas, nos termos do art. 50 da lei e do art. 8º da resolução, e a capacitação dos pequenos empresários para reconhecer quando suas atividades configuram alto risco. Como agenda de pesquisa, recomenda-se a inclusão das empresas com menos de dez pessoas ocupadas nos levantamentos nacionais e o acompanhamento da atuação fiscalizatória da autoridade sobre os agentes de pequeno porte.

REFERÊNCIAS

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Opinion 3/2010 on the principle of accountability**. WP 173. Brussels, 13 July 2010.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Statement on the role of a risk-based approach in data protection legal frameworks**. WP 218. Brussels, 30 May 2014.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **Guia orientativo**: segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte. Brasília, DF: ANPD, 2021.

BALDWIN, Robert; BLACK, Julia. Really responsive regulation. **The Modern Law Review**, Oxford, v. 71, n. 1, p. 59-94, 2008.

BAMBERGER, Kenneth A.; MULLIGAN, Deirdre K. **Privacy on the ground**: driving corporate behavior in the United States and Europe. Cambridge, MA: MIT Press, 2015.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLACK, Julia; BALDWIN, Robert. Really responsive risk-based regulation. **Law & Policy**, Oxford, v. 32, n. 2, p. 181-213, 2010.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 maio 2020b.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022a.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 28 jan. 2022b.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2023a.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. **Processo administrativo sancionador nº 00261.000489/2022-62**. Autuada: Telekall Infoservice. Decisão publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2023b.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EDELMAN, Lauren B. **Working law**: courts, corporations, and symbolic civil rights. Chicago: University of Chicago Press, 2016.

GELLERT, Raphaël. **The risk-based approach to data protection**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

NIC.BR. **Privacidade e proteção de dados pessoais 2023**: perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. **Washington Law Review**, Seattle, v. 79, n. 1, p. 119-157, 2004.

QUELLE, Claudia. Enhancing compliance under the General Data Protection Regulation: the risky upshot of the accountability- and risk-based approach. **European Journal of Risk Regulation**, Cambridge, v. 9, n. 3, p. 502-526, 2018.

SIRUR, Sean; NURSE, Jason R. C.; WEBB, Helena. Are we there yet? Understanding the challenges faced in complying with the General Data Protection Regulation (GDPR). *In*: INTERNATIONAL WORKSHOP ON MULTIMEDIA PRIVACY AND SECURITY, 2., 2018, Toronto. **Proceedings** [...]. New York: ACM, 2018. p. 88-95.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.2 2026 | submissão: 02/09/2026 | aceito: 07/10/2026 | publicação: 12/11/2026

SOLOVE, Daniel J. Privacy self-management and the consent dilemma. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 126, n. 7, p. 1880-1903, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Data protection as a pillar of citizens' empowerment and the EU's approach to the digital transition**: two years of application of the General Data Protection Regulation. COM(2020) 264 final. Brussels, 24 June 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulations (EU) 2016/679, (EU) 2016/1036, (EU) 2016/1037, (EU) 2017/1129, (EU) 2023/1542 and (EU) 2024/573 as regards the extension of certain mitigating measures available for small and medium sized enterprises to small mid-cap enterprises and further simplification measures**. COM(2025) 501 final. Brussels, 21 May 2025.

WALDMAN, Ari Ezra. Privacy law's false promise. **Washington University Law Review**, St. Louis, v. 97, n. 3, p. 773-834, 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, MA, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

WELSH, John A.; WHITE, Jerry F. A small business is not a little big business. **Harvard Business Review**, Boston, v. 59, n. 4, p. 18-32, jul./ago. 1981.

WESTIN, Alan F. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum, 1967.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.